



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

LUCAS LOPES ALENCAR

A ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Fortaleza

2020.1

LUCAS LOPES ALENCAR

A ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Artigo (TCC) apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO) – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Professora Mestre Milena Britto Felizola.

FORTALEZA

2020

LUCAS LOPES ALENCAR

A ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Artigo apresentado no dia 23 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Milena Britto Felizola
Orientadora – UNIFAMETRO

Prof^a. Me. Camile Araújo de Figueiredo
Membro – UNIFAMETRO

Prof. Me. Rogério da Silva e Souza
Membro – UNIFAMETRO

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, por toda a força que me deu no decorrer de toda essa jornada pois, sem dúvidas, tenho a certeza de que o restante da minha caminhada vai ser repleto de grandes conquistas.

Aos meus pais, irmãos e a todos os meus amigos, que sempre me deram apoio e que me ajudaram para que eu atingisse e terminasse esse ciclo da minha vida. Em especial agradeço ao meu pai, pois sem ele nada disso seria possível, e que não mediu esforços para que me desse a melhor condição possível para o término desta etapa.

Agradeço a minha professora orientadora Milena Britto Felizola pelas inestimáveis contribuições e incentivos em todo o decurso, até a conclusão deste artigo, além da minha gratidão a todos os professores que contribuíram e transmitiram de alguma forma seus conhecimentos para minha excelente formação acadêmica.

A ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Lucas Lopes Alencar¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de analisar se este mecanismo é eficaz no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. Para tanto, é apresentada a conceitualização dos alimentos, as suas mais relevantes características, a relevância do adimplemento da obrigação alimentar para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, apontando-se, ainda, os sujeitos da relação jurídica alimentar. Além disso, são aclarados os aspectos processuais relativos à execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, acrescentando-se, ainda, sucinta apreciação acerca os impactos provenientes da atual pandemia de COVID-19. Com relação à metodologia, a pesquisa é do tipo bibliográfica, utilizando-se os fundamentos na literatura jurídica, como jurisprudências, doutrinas, revistas jurídicas, trabalhos monográficos, artigos, sites jurídicos, entre outros. O trabalho, portanto, se mostra relevante ao apresentar diferentes aspectos envolvendo a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia, tema de notória importância e impacto na prática hodierna.

Palavras-chave: Alimentos. Débito alimentar. Execução de alimentos. Prisão Civil. Eficácia da prisão alimentar.

¹ Graduando do curso de Direito pela UNIFAMETRO.

1. INTRODUÇÃO

A prisão de civil do devedor de alimentos é um dos temas com maior relevância no ordenamento jurídico do país, tendo em vista sua importância para o Estado e também por ter a possibilidade de privar alguém de sua liberdade. Não obstante, é importante discriminar as prisões pois, diferentemente da prisão penal – pela qual o indivíduo é punido por praticar algo ilícito na seara criminal –, a prisão civil possui a finalidade de reprimir e compelir o cumprimento de uma obrigação imposta.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, constata-se em sua redação, no art. 5º, inciso LXVII, que há apenas 2 (duas) circunstâncias para decretação da prisão civil, quais sejam, o inadimplemento alimentar, que se dá por meio da execução de alimentos e o depositário infiel. Contudo, o Supremo Tribunal Federal compreendeu pela inconstitucionalidade da prisão civil na segunda hipótese. Dessa maneira, a prisão civil se dará somente em caso de inadimplência alimentar, por meio da execução de alimentos.

A execução de alimentos ocorre muito em face do ascendente que não dispõe da guarda dos filhos ou não se encontra com a prole no seu domicílio-base, deixando de prover os menores do devido amparo para sua manutenção, sobrecarregando financeiramente o outro genitor. Quando a lide chega ao Poder Judiciário, o Código de Processo Civil vigente dispõe de quatro ritos para promover a execução de alimentos, sendo, apenas, dois cabíveis para requerimento da prisão civil do devedor de alimentos, procedimentos que serão desenvolvidos e detalhados no transcurso do presente trabalho.

A decretação da prisão civil do devedor de alimentos só poderá ser requerida se existir uma fixação judicial (provisória ou definitiva) ou um acordo de título executivo extrajudicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia. Além disso, a prisão do inadimplente alimentar só poderá ser decretada face ao descumprimento das 3 últimas prestações devidas anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo, podendo ficar o alimentante preso pelo período de um a três meses em regime fechado.

Em alguns casos, a eficácia desta prisão, segundo doutrinadores, é um dos meios que mais agiliza a resolução da inadimplência existente, mas que também podem trazer prejuízos visto que, a prisão pode acentuar e retardar mais ainda as condições para o devido cumprimento alimentar, pois estando preso, o executado não

terá como trabalhar, não auferindo dessa forma, renda para o pagamento dos alimentos em atraso, continuando com a sua inadimplência. Todavia, a obrigação alimentar é improrrogável, ou seja, não podendo atrasar, tendo em vista a tamanha importância que é os alimentos são para os que não podem se autossustentar.

Pensando nisso, o presente estudo tem como objetivo discutir a prisão civil do devedor de alimentos, a fim de analisar se este mecanismo é eficaz no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. Para tanto, é explicitada a conceitualização dos alimentos, os seus mais marcantes atributos, a importância do adimplemento da obrigação alimentar para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, externando-se, ainda, os sujeitos da relação jurídica alimentar. Ademais, são descritos os aspectos processuais relativos à execução de alimentos com pedido de prisão civil do devedor inadimplente, tendo sido incorporado ao trabalho breve comentários acerca dos impactos provenientes da atual pandemia de COVID-19.

O presente artigo visa discutir a eficácia ou a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos, sem a pretensão de encerrar a discussão e se posicionar acerca se é ou não eficaz, mas sim, de trazer elementos para uma discussão, trazendo argumentos interessantes sobre os pontos favoráveis e desfavoráveis sobre essa medida.

A metodologia desenvolvida realizou-se a partir de investigações de dados em diversas fontes: livros, revistas jurídicas, artigos, leis e, até mesmo, jurisprudências que abordem e reflitam a temática. Desta forma, o trabalho foi construído utilizando pesquisas bibliográficas para expor o tema abordado sob a visão de vários autores. A pesquisa, portanto, se mostra relevante, tendo em vista que a discussão tecida aborda diferentes aspectos envolvendo a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia, tema de indiscutível importância na prática hodierna.

2. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

2.1 NOÇÕES INICIAIS E CONCEITO DE ALIMENTOS

Partindo-se do fundamento da preservação da dignidade da pessoa humana, os alimentos se mostram essenciais para garantir o desenvolvimento de um indivíduo.

Como não há definição expressa no Código Civil, vários doutrinadores desenvolveram suas concepções sobre o que vêm a ser alimentos. Diante da carência legislativa, diversas acepções se apresentam e, em todas elas, o conceito de alimentos se mostra como bem amplo.

Segundo Hermann Collody, em seu pequeno dicionário filosófico, “os conceitos são considerados, corretamente, os elementos últimos de todos os pensamentos”, (2005, p. 66). Sem dúvida, o conceito é essa construção abstrata, formada a partir do pensamento, capaz de expressar as qualidades de um objeto ou um fenômeno.

Conforme o dicionário de língua brasileira a palavra alimentos significa: “1. Tudo que alimenta ou nutre. 2. Comida, mantimento. 3. Alimentação, sustento. 4. O que conserva, mantém ou fomenta”, (2009, p. 24).

Popularmente, ‘alimentos’ é sinônimo de ‘alimentação’, de ‘comida’. Entretanto, na seara jurídica, os alimentos não são apenas um mantimento ou uma substância alimentar de alguém, devendo ser interpretado de forma mais extensa, como se pode verificar da definição apresentada por Orlando Gomes (1999, p. 427):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

O conceito trazido por Orlando Gomes demonstra que a finalidade dos alimentos é proporcionar ao alimentado cuidados imprescindíveis para sua manutenção com o mínimo de prudência, garantindo que não falte ao seu beneficiário o essencial ao seu cotidiano, como por exemplo: vestuário, alimentação, cultura, lazer, educação, bem como os valores morais da vida em sociedade.

Seguindo esta mesma linha de pensamentos pode-se destacar, ainda, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que definem alimentos como “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (2017, p. 1.384). Na mesma linha de raciocínio são Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo que conceituam alimentos como “prestações pagas de tempo em tempo para suprir as necessidades de quem não pode munir-se de elementos para satisfazê-las”, (2015, p. 1.565). Destarte, pode-se perceber facilmente que o conceito de alimentos ultrapassa à crédula concepção de que sejam apenas para a manutenção alimentar do alimentando, bem como que existe uma diversidade de tipos de relações que também podem postular os alimentos.

Nesse sentido, é importante identificar, inicialmente, quem são os sujeitos que integram a relação jurídica alimentar. Desta forma, existe a parte ativa (alimentando) e a parte passiva (alimentante). A parte ativa é a que, por uma decisão judicial ou acordo firmado entre as partes, recebe a pensão alimentícia. Por outro lado, a parte passiva é a que é obrigada a prestar alimentos.

A obrigação de prestar alimentos é imputada aos parentes e coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Preceitua o artigo 1.695 do Código Civil que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Já em relação ao *quantum* a ser pago, o art. 1.694, § 1º., do mesmo diploma legal civilista estabelece que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Tal encargo é exigível entre parentes na linha reta e até o segundo grau em linha colateral. No artigo 229, a Constituição Federal, inclusive, preceitua que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além disso, são devidos alimentos entre cônjuges ou companheiros, conforme dispõe o Código Civil em seu art. 1.694, que preceitua que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Sobre o tema, é importante mencionar que, na Constituição Federal, é assegurada a liberdade, preservando-se a garantia do direito de escolha e com quem (e como) se deseja viver em família. Dito isto, a união homoafetiva passou a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como uma entidade familiar, firmando-se, assim, a construção de que se pode, igualmente, ser requestados alimentos neste tipo de união estável, sem nenhuma distinção.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como exposto, a pensão alimentícia é uma obrigação que estabelece um dever financeiro, bem como moral, daquele que é incapaz de se manter por conta própria. Tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da subsistência, a

pensão alimentícia dispõe de várias características que serão, sucintamente, resumidas neste capítulo.

Uma delas é a *imprescritibilidade*, atributo que assegura que o direito de demandar alimentos não prescreve. É, portanto, direito que não se extingue pela falta do seu exercício. Contudo, apesar da garantia de pedir alimentos não ser atingida pela prescrição, é importante salientar que prescrevem em dois anos as prestações vencidas e não pagas, em conformidade com o art. 206, § 2º do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2020, p. 2.087) ressalta algumas aspectos ligados a fluência do prazo prescricional:

Mais uma regra referente à prescrição da pretensão deve ser lembrada. Se o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho se torna relativamente capaz (aos 16 anos), porque, por expressa disposição de lei, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, inc. II, do CC). Em suma, em casos tais, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos, salvo as hipóteses de emancipação.

Além disso, os alimentos serão *incompensáveis*, em consonância com o artigo 1.707 do Código Civil. Assim, em virtude da sua natureza essencial para prover a manutenção do seu beneficiário, não é admitida sua compensação ou a modificação acordada entre as partes.² Além disso, os alimentos já pagos, em regra, não poderão ser restituídos, pois visam garantir a vida digna do beneficiário, sendo, desta forma *irrepetíveis*³.

Nos dizeres de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2014, p. 404):

Os alimentos são bens consumíveis, daí porque, na forma do art. 86 do CC, seu "uso importa destruição imediata da própria substância", na medida em que servem para viabilizar a subsistência humana. Desta maneira, na perspectiva do direito de família uma vez consumidos os alimentos, não poderão mais ser devolvidos.

Outra característica fundamental da prestação de alimentos é o seu caráter *personalíssimo*, atributo manifestado pelos doutrinadores como essencial, da qual decorrem as outras peculiaridades dos alimentos. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 349) frisa que:

Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar

² Segundo Rolf Madaleno (2017, p. 921), a jurisprudência tem flexibilizado a proibição de compensação dos alimentos em situações pontuais, "quando reconhece haver abuso de direito do administrador ou credor de alimentos, omitindo-se de quitar dívidas que deve atender com a pensão alimentícia e gerando um enriquecimento ilícito com esta sua propositada desídia".

³ Rolf Madaleno (2017, p. 917) também ressalta a possibilidade de devolução dos alimentos pagos indevidamente, no caso de dolo, má-fé e fraude, sob pena de enriquecimento ilícito.

a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.

Ademais, os alimentos são também *impenhoráveis*, pois sua natureza não permite tal feito, sendo essencial a sua subsistência de quem recebe, conforme art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

No art. 1.707 do Código Civil de 2002 pode-se encontrar outra característica dos alimentos, qual seja, a *irrenunciabilidade*. Por ela o beneficiário resta proibido de abdicar o direito de receber alimentos. Vale frisar que há bastante divergência acerca dessa característica, tendo em vista a possibilidade do cônjuge ou companheiro, no ato do divórcio ou separação, abdicar dos alimentos por conta da prescindibilidade.

Acrescenta Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014, p. 772) sobre a irrenunciabilidade dos alimentos:

Não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior (art. 404, CC-16). Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, *a posteriori*, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo. Se esses alimentos decorrentes de parentesco são, sem dúvida, absolutamente irrenunciáveis, registre-se que há, porém, posicionamento jurisprudencial mais recente que admite a validade da renúncia no caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial.

Os alimentos também poderão ser transmitidos para os herdeiros do devedor de alimentos, sendo assim, *transmissíveis* em concordância com o texto do art. 1.700 do Código Civil, bem como são *recíprocos* entre pais e filhos, companheiros e cônjuges, conforme art. 1.696 do mesmo diploma legislativo.

Por fim, nos alimentos podem surgir codevedores⁴, sendo capaz por exemplo dos avós vir a completar a obrigação dos pais de prestar alimentos, portanto sendo *divisível*.

3. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE

A prisão civil por inadimplemento alimentar está prevista na Constituição

⁴ Codevedor é o que possui uma dívida em conjunto com outra pessoa, onde não é completamente responsável pela dívida.

Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LXVII, que preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, sendo, portanto, tal técnica processual executiva para tutela do direito de alimentos constitucional. Todavia, o Supremo Tribunal Federal⁵ entendeu que a prisão civil do depositário infiel não pode ser reconhecida no ordenamento jurídico, sendo a prisão do devedor de alimentos a única hipótese ainda vigente no Brasil de prisão civil (por dívida).

Como já explicitado no capítulo anterior, os alimentos tem como fundamento priorizar à vida, bem como torna-la digna, abrangendo não só os alimentos em si, mas os recursos necessários à manutenção da vida, em suas acepções física, social e moral. Não obstante, muitas vezes, quando se separaram, genitores com filhos menores de idade que não detem a guarda ou a prole no seu domicílio-base acabam por não auxiliar o outro ascendente na subsistência dos infantes/adolescentes. Isto posto, aquele genitor ou genitora que se encontra com o menor sem receber ajuda acaba ficando sobrecarregado financeiramente, necessitando, portanto, do amparo da outra parte. Infelizmente, muitos casais não resolvem esse conflito amigavelmente entre os mesmos, sendo inevitável a sua resolução perante o Poder Judiciário.

Continuamente, depois que uma sentença judicial é proferida ou um acordo entre as partes é homologado, existe a obrigatoriedade de prestar alimentos no quanto fixado e em prol das necessidades do menor. Tais prestações de alimentos, por vezes, não são adimplidas no tempo adequado ou em sua totalidade, gerando enormes prejuízos, pois o menor não tem a capacidade de se autossustentar, dando ensejo, conseqüentemente, à execução de alimentos, onde serão cobrados as prestações de alimentos que estão em atraso ou que não foram pagas em sua totalidade.

Existem, essencialmente, quatro procedimentos para execução dos alimentos: dois deles cabíveis para a execução de cumprimento de sentença e decisão interlocutória e mais dois para execução de título executivo extrajudicial, todos previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória, o art. 528 trata da execução de alimentos com requerimento da prisão civil do inadimplente, enquanto o art. 530 trata da execução de alimentos, mas sem o requerimento da prisão civil do devedor. Já no que tange à execução de título executivo extrajudicial, o

⁵ STF, RE 349.703/RS, Rel. Ministro Carlos Brito, julgado em 03/12/2008, Dje 05/06/2009

art. 911 trata do rito com requerimento da prisão civil do alimentante e o art. 913 se refere ao rito expropriatório.

Como o presente trabalho trata sobre a prisão civil do devedor de alimentos, a análise se restringirá às hipóteses de execução por débito alimentar em que cabe esse tipo de medida que, como dito, estão dispostas nos arts. 528 e 911 do Código de Processo Civil atual.

Isto posto, o novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas no âmbito da execução de alimentos. Uma das mais importantes diferenças em relação ao antigo Código de Ritos de 1973 foi no que tange ao cumprimento de sentença, cuja regulamentação da obrigação de prestar alimentos encontra-se prevista no art. 528. Com a nova previsão, o alimentante que estiver em atraso nos pagamentos das prestações alimentícias, será intimado, pessoalmente, e terá prazo de, até, 3 (três) dias para pagar as prestações devidas, provar o que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, como se observa do artigo abaixo reproduzido:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

À vista disso, se o alimentante não se manifestar, conforme o dispositivo legal supra transcrito, será decretada a sua prisão civil pelo tempo de 1 (um) a 3 (três) meses, devendo ser em regime fechado e separado dos presos com periculosidade. A decretação da prisão civil somente será autorizada, quando o débito abranger até as 3 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que a exigência de débito alimentar cumulada com a possibilidade da prisão civil deve ser atual. Com base em entendimento esposado na súmula 309, a prisão civil só poderá ser requerida quando o alimentante estiver em débito com as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução,

Vale acentuar que a decretação da prisão civil não dispensa ou exonera a obrigação de pagar os alimentos, porém, comprovado o pagamento do débito alimentar, a prisão será suspensa. É o que se depreende do art. 528, nos seus parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil vigente:

Art. 528. [...]

§ 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for

aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 561) esclarecem que a impossibilidade que inibe a decretação da prisão civil do alimentante deve ser absoluta e temporária, tendo em vista que se for definitiva deve ser objeto de ação própria. Apontam os autores que o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶ possui, inclusive, entendimento nesse sentido. Já Christiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 812) apontam que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o desemprego não é motivo suficiente para justificar a impossibilidade de pagamento.

Cumprir recordar que a execução de alimentos pode ser fundada em sentença condenatória ao pagamento de alimentos, em sentença que homologa transação, que determina o cumprimento de testamento (caso exista legado, nos termos do art. 1.920 do Código Civil), em sentença estrangeira homologada pelo STJ ou, ainda, em título executivo extrajudicial. Nos quatro primeiros casos, a execução inicia-se mediante simples requerimento. Já no último, é preciso propor ação de execução (MARINONI, ARENHART & MITIDIERO, 2015, p. 845).

Assim, é possível haver execução de alimentos com base em título executivo extrajudicial ou seja, pelo descumprimento de acordo firmado pelas partes, sem que tenha havido a homologação judicial do mesmo. Poderá haver a execução alimentar do acordo pelo rito da prisão quando houver inadimplemento das 3 (três) parcelas anteriores ao início da execução. O executado será citado para que, em até 3 (três) dias, pague os alimentos devidos, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme art. 911 do Código de Processo Civil. Percebe-se, facilmente, que a previsão se assemelha bastante com a execução de alimentos por cumprimento de sentença e decisão interlocutória do artigo 528 (já mencionada), como se depreende do dispositivo ora transcrito:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias,

⁶ STJ, 3ª. turma, HC 242.654/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/03/2013, Dje 26/03/2013

efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 560) sistematizam que existem diversas técnicas processuais executivas para a tutela dos alimentos: desconto em folha (art. 529 e 912 do CPC), desconto em renda (art. 529 §3º do CPC), constituição de capital (art. 533 do CPC), expropriação (art. 528, §8º e 913 do CPC), protesto (art. 517 do CPC), multa coercitiva, prisão civil e pelo emprego de qualquer outro meio de indução. Na prática, a maior parte dos devedores de alimentos não trabalham com a carteira assinada, dificultando o desconto em folha de pagamento. Além disso, é comum o uso de meios fraudulentos (como a de não registrar bens em seu próprio nome), para poder se desviar de uma possível penhora por conta do débito alimentar. Infelizmente, tais medidas acabam prejudicando o alimentando que sofre as consequências do não compromisso alimentício.

É importante lembrar que o alimentando, não tem, necessariamente, que escolher algum dos ritos de prisão dos arts. 528 ou 911 do Código de Processo Civil, podendo optar se desejar, pelo rito de expropriação que é o requerimento da execução de alimentos sem a prisão civil, dos arts. 530 e 913, também do Código de Processo Civil. Porém, se o alimentando já der entrada com a execução de alimentos através do rito de expropriação sem a prisão civil e, por algum motivo, queira desistir depois, desejando, na verdade, a execução de alimentos com a prisão civil, não vai poder alterar o rito. Perderá, assim, o direito de executar os alimentos devidos com o requerimento da prisão civil do devedor de alimentos, o que é medida coercitiva bastante importante. Entretanto, poderá ajuizar novas execuções por esse rito no futuro, caso novos débitos alimentares porventura venham a atrasar.

Ainda sobre o tema, cumpre trazer algumas considerações acerca da atual situação proveniente da pandemia de COVID-19, que recomenda a adoção do isolamento social, além de ter assolado o Brasil e o mundo em severa crise econômica, elevando os índices de desemprego em todas as classes, em especial na classe trabalhadora e menos favorecida economicamente. Isto posto, as consequências da pandemia se refletem, também, no meio jurídico e, para não prejudicar a dinâmica judiciária, foram necessárias a adaptação ou criação de medidas mais efetivas e céleres nesta seara.

Em face disso, em março de 2020, o Conselho Nacional da Justiça publicou a Recomendação de nº 62, que no seu art 6º aconselha o seguinte:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Desta maneira, o Conselho Nacional da Justiça recomenda aos magistrados com competência cível, que transmutem a prisão civil em prisão domiciliar para àqueles que estiverem presos por dívida alimentar, com o objetivo de reduzir a possibilidade dos riscos da pandemia, bem como para não espalhar ainda mais o vírus nos presídios. Em razão disso, deve-se destacar que em maio de 2020, o STJ, em conformidade com a recomendação supra mencionada, concedeu a prisão civil em regime domiciliar, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.

3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar (STJ - HC: 561257 SP 2020/0033400-1, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 05/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020).

Contudo, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é cabível a prisão domiciliar do devedor de alimentos, discorrendo que a medida mais apropriada seria a suspensão da prisão civil do devedor de alimentos até o fim do período da pandemia. No voto do relator Ministro Vilas Bôas Cueva foi comentado sobre a recomendação do Conselho Nacional da Justiça de nº 62/2020. Porém, o mesmo lembrou que, se permitida a prisão domiciliar para o devedor de alimentos, estaria mortificando o art. 528, § 4º e § 6º do Código de Processo Civil, ferindo a própria dignidade do devedor de alimentos. Concluiu, portanto, o Relator da seguinte maneira:

[...] em virtude da situação emergencial na saúde pública – e como não é possível a concessão de prisão domiciliar –, admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores de pensão alimentícia em regime fechado, enquanto durar a pandemia. A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável (STJ, 2020. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx>. Acesso em: 02/06/2020).

Nesse mesmo sentido foi a decisão da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. REGIME DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

1. A execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão civil (art. 528, § 7º do CPC) tem a finalidade de coibir o inadimplemento voluntário daquele que é responsável pela prestação de alimentos, diante da importância da natureza jurídica dessa obrigação.

2. As medidas restritivas de circulação adotadas pelas autoridades em razão da pandemia conhecida como Covid-19, decorrente da infecção pelo novo corona vírus (Sars-CoV-2) não são hábeis para justificar o inadimplemento de obrigação alimentícia indefinidamente, tampouco para afastar a decretação da prisão civil.

3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 568.021-CE (2020/0072810-3) deferiu a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

4. Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07071364020208070000 DF 0707136-40.2020.8.07.0000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: PJe 29/05/2020)

Constata-se, que o entendimento sobre a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional da Justiça, por tanto, não é totalmente unânime entre os operadores do Direito. Os impactos causados pela pandemia no âmbito jurídico, tende-se fazer necessárias mudanças para que o ordenamento jurídico possa se adaptar o mais rápido possível, criando novos critérios ou até suspendendo medidas, como foi a da prisão civil do devedor de alimentos. Em tempos como esse de COVID, é extremamente indispensável o controle social, para que os impactos do vírus não aumente cada vez mais, devendo sempre ser respeitado as normas constitucionais.

4. A PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À EFICÁCIA DA MEDIDA

A prisão civil do devedor de alimentos é abundantemente tratada pelos doutrinadores, onde é analisada pela maioria destes como uma espécie de coerção e

não a de punição. Isso porque, a prisão civil é cabível face a ato ilícito civil e visa apenas o cumprimento de uma obrigação imposta, diferenciando-se, portanto, da prisão penal, na qual o ilícito se dá na esfera criminal. No entanto, esta medida coercitiva contra o devedor de alimentos é bastante discutida no que tange a sua eficácia.

Sobre o tema, os ilustres magistrados Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 779) sustentam que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Entendem os juristas citados que a prisão civil para aquele que tem débito alimentar é o meio eficaz, visto que trata-se da medida mais rápida para que o devedor de alimentos pague, o quanto antes, o débito alimentar, pois a ninguém agrada ficar preso ou, até mesmo, viver na ameaça disso. Deve, portanto, ser levada em consideração a dignidade da pessoa humana, já que o não pagamento dos alimentos acaba prejudicando tal prerrogativa, que a prisão civil visa preservar.

Em defesa do uso da prisão civil como forma de coersão do adimplemento alimentar, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 1028) explanam:

Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que, além de poder ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna do alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpre a sua obrigação de forma 'voluntária e inescusável', ou, em termos mais claros, quando possuir dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar alimentos.

Ainda sobre o tema, Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior (2013) pondera que, em um primeiro momento, é possível enxergar como lógico o fato de que a resposta estatal coercitiva da prisão civil do devedor, gera, ao menos em tese, "maior temor naquele que se vê incumbido de cumprir uma obrigação, ou seja, prevendo como punição a prisão o obrigado a prestar alimentos envidará os melhores esforços para cumprir sua obrigação". O autor continua que isso de fato ocorre pois, "paira sobre a sociedade brasileira que uma das poucas efetividades prisionais ocorre no caso do inadimplemento da prestação alimentícia". Prossegue que não são poucos os casos de devedores de alimentos que, "quando tomam ciência da expedição de mandado de prisão contra si, realizam feitos inacreditáveis para levantar o valor do débito e saldá-lo. Nesta hipótese, é seguro afirmar que a medida cumpriu seu papel, qual seja,

o de forçar o devedor a pagar o que deve”.

Como ilustrado, parte dos operadores do Direito acreditam que o uso da prisão civil é medida imprescindível e necessária para assegurar e impor o pagamento dos alimentos, sendo esse o caminho a seguir em situações em que as demais tutelas executivas coercitivas mostraram-se ineficazes.

Noutra quadra e na contramão do entendimento anterior, Pinto (2017, p. 91) argumenta que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Entende o doutrinador supra que a prisão civil fere postulados constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da cidadania, como também infringe tratados internacionais, lesando os direitos humanos, assim como a sua própria liberdade, trazendo conseqüentemente prejuízos desnecessários à seu decoro.

Em idêntica acepção, Waldyr Grisard Filho (2009) assevera ser duvidosa a eficácia da prisão no plano prático, tendo em vista que “o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas”.

Trazendo outros argumentos, Luiz Antonio Ferreira Nazareth Júnior (2013) avalia que, em algumas ocasiões, o alimentante-executado acaba sendo preso sem ter conseguido cumprir com sua obrigação, sendo certo que “o devedor de alimentos preso terá, ainda que em tese, menores chances de cumprir sua obrigação posto que segregado não pode trabalhar, logo não pode gerar recursos”.

O mesmo doutrinador prossegue na análise acerca da efetividade da prisão civil como meio coercitivo do adimplemento da obrigação alimentar explicando que “não são poucos os casos de devedores que, mesmo possuindo condições de cumprir a obrigação alimentar, deixam de fazê-lo por capricho ou mesmo por falta de interesse ou por maldade”. Conclui que, nessas hipóteses, a prisão civil para o devedor de alimentos estaria “muito mais afeiçoada ao período em que vigia entre nós a vingança privada, do que a verdadeira aplicação da Justiça” (NAZARETH JÚNIOR, 2013).

Pontua, ainda, Luiz Nazareth Júnior (2013) a existência do devedor contumaz, que é àquele que já sofreu a pena de prisão em outras ocasiões e, atualmente, “não a teme tanto como o que é preso pela primeira vez, mesmo porque o Estado procura envidar esforços para manter separados os presos da Justiça criminal dos devedores de alimentos, ainda que se encontrem no interior do mesmo estabelecimento prisional”. Conclui que nesses casos a medida privativa de liberdade imposta ao devedor de alimentos possui efetividade parcial e temporária, posto que, após a prisão, a força coercitiva da medida se esvai por exaurimento, restando somente “a natureza vingativa e estritamente ligada ao castigo, o que a distancia da dignidade da pessoa humana e posterga a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito”.

Cumprir destacar, ainda, a posição defendida pelos juristas Joeci Machado Camargo e Marcelo Luiz Francisco Macedo Burger (2020), em que apontam como causa de ineficácia da prisão civil a precariedade da estrutura do Poder Judiciário, no qual se acumulam aos milhares os mandados de prisão alimentar sem o devido cumprimento.

Como observado, alguns doutrinadores apontam que, em determinadas situações vezes, a prisão civil alimentar não é a resolução mais eficaz e segura para forçar o pagamento do débito alimentar, devendo ser a última alternativa para tanto. Além disso, sustentam que o aprisionamento presta-se, muitas vezes, para agravar as condições de contribuição do alimentante já que, confinado, não teria a capacidade de trabalhar e, sem receber, também não poderia fornecer alimentos, justificando a continuação de sua inadimplência. É notório que, no Brasil, os índices de desemprego são e estão bem altos e, por muitas vezes, o alimentante torna-se inadimplente com o pagamento dos alimentos por, de fato, não ter condições de prover o seu sustento e o dos seus dependentes a quem possui o dever de cuidar e alimentar. Dessarte, o encarceramento do inadimplente alimentar acaba por obstaculizar, ainda mais, a possibilidade efetiva do pagamento, por conta do cenário ainda mais desfavorável para o executado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou o conceito jurídico de alimentos, algumas noções iniciais para a compreensão do tema, tendo sido demonstrada, ainda, a importância dos alimentos para uma vida humana digna. Restou explicitado que os alimentos vão além da mera sustância, ampliando-se o seu significado para abarcar as demais necessidades do beneficiário (que vão além de comida), sendo o pontual pagamento de alimentar fundamental para garantir um melhor desenvolvimento do alimentando. De forma sucinta, também foram apontadas as características dos alimentos, tendo sido explicados quais os sujeitos da relação jurídica alimentar. Tudo isso visou demonstrar a importância dos alimentos como modo de subsistência do necessitado-beneficiário, fazendo cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mais adiante, foi apontada e discriminada a diferença da prisão civil da prisão penal, esclarecendo-se a finalidade de cada uma delas. Diante disto, foram explanadas as possibilidades previstas no Código de Processo Civil, quanto aos ritos de execução de alimentos, incluindo-se, em especial, àquelas nas quais há a possibilidade de prisão civil do devedor, que são o foco da presente pesquisa.

Com relação à eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, foi possível observar a existência de posicionamentos doutrinários que sustentam a eficácia e ineficácia da medida para a satisfação do crédito alimentar. Além disso, os entendimentos jurisprudenciais trazidos demonstram que existe divergência acerca da viabilidade do cumprimento da prisão civil do inadimplente alimentar em regime domiciliar no difícil contexto da pandemia que assola o país e o mundo. O tema guarda, sem dúvida, grande complexidade, tendo em vista que muitos aspectos devem ser considerados. As análises extrapolam os aspectos legais materiais e processuais e incluem questões morais e familiares dos sujeitos atingidos pelo instituto, visando garantir a eficácia da prisão civil no plano prático.

Por fim, acredita-se que o presente artigo demonstrou a importância dos alimentos no Direito de Família, sendo a prisão civil um meio lícito de reprimir e coagir, de forma mais célere, o pagamento do débito alimentar. Não é raro perceber nas ações que tramitam no Poder Judiciário que o adimplemento alimentar só é sanado quando existe a emissão ou o cumprimento do mandado de prisão do devedor.

Por outro lado, é importante destacar que, em determinadas situações, a utilização desta medida, talvez não seja a forma mais adequada para compelir a

adimplência, podendo gerar graves sequelas para o encarcerado, além de abalos na convivência entre alimentante e alimentado, em especial na relação entre ascendente e descendente. A prisão civil do inadimplente alimentar não deixa de ser uma pena severa, devendo ser usada em última circunstância, em consonância com o art. 620 do Código de Processo Civil, que propala o princípio da execução menos gravosa, preconizando a necessidade do uso de meios menos traumáticos para o devedor.

6. REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodium, 2014.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. **Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba: OAB-PR, 2016.

CNJ. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62_Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 03 mai. 2020.

COLLODY, Hermann. **Pequeno Dicionário Filosófico**. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto; **Direito Civil**. 14 Col. Salvador: Juspodium, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.11, n. 55, p.51-65, ago./set. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 6: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de Processo Civil, V. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAZARETH JÚNIOR, Luiz Antonio Ferreira. Considerações sobre a prisão civil pela inadimplemento de obrigação alimentar. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direitos**. v. 10, n. 10. São Paulo: Faculdade de Humanidades e Direitos, 2013.

PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia (E-book)**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a,de%20alimentos%20definitivos%20ou%20provis%C3%B3rios>. Acesso em: 05 mai. 2020.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: DCL, 2009.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 349703 RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 03/12/2008. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 abr. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 53068 MS 2006/0013323-4. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 22/03/2006. **JusBrasil**, 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7166115/habeas-corpus-hc-53068-ms-2006-0013323-4-stj/relatorio-e-voto-12897123?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 mai. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 561257 SP 2020/0033400-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 05/05/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855157946/habeas-corpus-hc-561257-sp-2020-0033400-1/inteiro-teor-855157956?ref=serp>. Acesso em: 08 maio. 2020.

STJ. **Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-nega-regime-domiciliar--mas-suspende-prisao-de-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia.aspx> >. Acesso em: 02 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 07071364020208070000. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. DJ: 20/05/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: [https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853466401/7071364020208070000-segredo-de-justica-0707136-4020208070000?ref=serp](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853466401/7071364020208070000-segredo-de-justica-0707136-4020208070000?ref=serp). Acesso em: 29 mai. 2020.